

ma, o real internamento das mercadorias na ZFM. Apesar de tardiamente comprovado dito internamento, não há razão para manter-se a exigência de ICM e multa sobre saídas que encontram-se fora do campo de incidência do imposto, razão pela qual julga-se insubsistente o AIIM.

Proc. DRT-1 n. 7543/80, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 3.11.82 — Rel. Hafez Mograbi.

2946 — GIAs. — Entregues com incorreções — Incorreções sanadas antes da lavratura do AIIM — Provido o recurso — Decisão unânime.

As GIAs, apresentadas com incorreções foram objeto de substituição, ao que tudo indica espontânea, pelo próprio Contribuinte. Destarte, tendo se antecipado à ação da Fazenda para corrigir seu equívoco formal, não há porque merecer o Contribuinte a instauração deste processo.

Proc. DRT-1 n. 17602/81, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 8.12.82 — Rel. Antonio Carlos Grimaldi.

2947 — LEVANTAMENTO ECONÔMICO — Elaborado em desacordo com a lei básica do ICM e seu Regulamento — Provido o recurso, nesse tópico, ressalvado novo procedimento — Decisão não unânime apenas quanto à ressalva.

O Fisco somente pode reclamar "diferenças de ICM", de contribuinte enquadrado no regime de estimativa, quando essas "diferenças" houverem sido apuradas através de levantamento do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento, em que sejam considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e o lucro do estabelecimento, tal como preceituam os arts. 64, da lei básica do ICM, e 508, do RICM.

Proc. DRT-3 n. 685/81, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 17.5.82 — Rel. Armando Casimiro Costa.

2948 — DECADÊNCIA — Inocorrência — Preliminar repelida — Apelo parcialmente provido, quanto ao mérito — Decisão unânime.

Não procede o argumento de que é a partir das datas dos "estouros" de caixa que começaria a fluir o prazo decadencial do art. 150, § 4.º, do CTN, afastada, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN, que o Fisco aplica à hipótese. É que a insuficiência de caixa revela, tão-só, que houve pagamentos com receitas omitidas à contabilização, auferidas da atividade mercantil, provavelmente com sonegação do ICM. Daí o ônus da contraprova à recorrente. Como se vê, isto, por si só, não indica a data em que

ter-se-ia criado a obrigação de pagamento do tributo pela ocorrência dos fatos geradores respectivos. Justamente por isso, aliás, é que o tributo é cobrado via levantamento fiscal, em que o prazo de decadência é regulado pelo citado art. 173, I, do CTN.

Proc. DRT-1 n. 2666/78, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 6.12.82 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

2949 — TORAS DE MADEIRA — Serragem e venda a usuários finais — ICM devido — Apelo desprovido — Decisão unânime.

As operações descritas no processo tipificam a hipótese normativa do ICM, porque plenamente caracterizadas como industrialização, e não como mera prestação de serviços. A Lista de Serviços anexa ao Dec.-lei n. 406/68, alterada pelo Dec.-lei n. 834/69, considerada como norma tributária complementar, não contém essa operação em seu rol, que pudesse encampar a exclusiva incidência do imposto sobre serviços. "In casu", ademais, o Fisco considerou o diferimento do imposto nos casos em que os produtos não se destinavam aos usuários finais.

Proc. DRT-7 n. 1005/82, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 1.12.82 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

2950 — PASSIVO FICTÍCIO — Ocorrência desse ilícito caracterizada e não ilidida — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O passivo fictício, pela simples alegação de existência de saldo em caixa, não se desfaz como caracterizador de receita sonegada, até porque não houve a comprovação de existência desse saldo e, ainda assim, o seu desdobramento contábil, como conta de disponível, na sustentação das exigências passivas ou incorporações ativas, não se processou no sentido de efetivar que aquelas duplicatas liquidadas, se havidos os seus lançamentos, estariam perfeitamente cobertos por uma disponibilidade de numerário.

Proc. DRT-6 n. 113/81, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 8.11.82 — Rel. Jamil Zantut.

2951 — SOCIEDADE BENEFICENTE — Reembolso parcial do valor de medicamentos adquiridos pelos associados — Insubsistente autuação por falta de registro de três notas fiscais relativas a essas entradas — Provido o recurso — Decisão unânime.

A recorrente não adquire medicamentos para posteriormente doá-los ou revendê-los a seus associados, pois, se assim agisse, estaria mesmo obrigada a registrar, não só as entradas, mas também as

consequentes saídas de remédios. A recorrente limita-se a reembolsar aos seus associados 40% do valor dos medicamentos adquiridos diretamente pelos beneficiários, não praticando qualquer espécie de operação de entrada e saída de mercadorias.

Proc. DRT-1 n. 16552/80, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 9.3.82 — Rel. Hafez Mograbi.

2952 — CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO — Apropriado por estabelecimento não fabricante — Convalidação — Multa relevada — Decisão unânime.

O procedimento da autuada está em desacordo com a letra da lei. Referido crédito só pode ser feito pelo estabelecimento exportador fabricante do produto exportado (art. 444, do RICM). No caso dos autos, no entanto, há situações que minimizam os rigores da lei: o estabelecimento da autuada é filial do estabelecimento que fabricou os produtos exportados; ambos são, portanto, da mesma empresa e, também, estão localizados em território paulista; esse estabelecimento filial, de certa forma, poderia ser confundido como extensão da matriz-fabricante, porque se restringia ao Departamento de Assistência Técnica, realizando exportações só de produtos fabricados pela matriz; ademais, e principalmente, o crédito aproveitado pela autuada — estabelecimento filial — não o foi pelo estabelecimento fabricante — matriz —; donde se conclui não ter, realmente, havido danos irreparáveis ao Estado.

Proc. DRT-1 n. 4881/80, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 8.12.82 — Rel. Dirceu Pereira.

2953 — MAÇAS — Importação — ICM exigível, revogada que foi a isenção — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A autuada havia impetrado mandado de segurança contra o ato do Sr. Delegado Regional Tributário de Santos, alegando que as maçãs importadas estariam isentas do ICM, uma vez que o similar nacional gozaria de idêntico favor fiscal, por não poder prevalecer a revogação da isenção promovida através do Decreto estadual n. 15.251/80. Tal segurança foi denegada pelo Poder Judiciário, que ressaltou estar aquela revogação ao amparo da Lei Complementar n. 24/75, já que aprovada em Convênio de n. 7/80. Na forma da Lei Complementar n. 24/75, as concessões e revogações de isenções independem de aprovação legislativa e da observância do princípio da anualidade.

Proc. DRT-2 n. 2340/81, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 2.3.82 — Rel. Ivan Netto Moreno.